



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12022/07/29000228

Número / Ano	000228/2022
Data / Horário	29/07/2022 - 12:32:56
Ementa	Dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.
Autor	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	14
Número da Matéria	47
Emitido por	RobertaBarbosa





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 25/2022.

LIDO
04/08/22

APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI Nº 25/2022, que dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.

O presente Projeto de Lei está sendo levado à apreciação desta Casa foi elaborado, tendo por base a Lei Estadual nº 9.151/20. A referida norma, tem o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações e promover um melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital em todo Estado do Rio de Janeiro.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 26 de julho de 2022.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -



Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL

Nº 540/2022

Ass: [Signature]

28/07/2022



PROJETO DE LEI Nº 25/2022.

Dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

§1º Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - e as seguintes definições:

Área Precária: área sem regularização fundiária;

Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

- i. ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos; e/ou
- ii. as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;
- iii. ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

Instalação Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc,



Instalação Interna: Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc,

Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

Poste - infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR's;

Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETR's;

Prestadora - Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações; **Torre** - infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei.

§1º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.

§2º Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso.

§3º Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no parágrafo 2º para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio. Nesses casos, o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável.

§4º A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M.
Pág.: 06
Rubrica:

- I. de ETR Móvel;
- II. de ETR de Pequeno Porte;
- III. de ETR em Área Internas;
- IV. a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada; e
- V. o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais deverão oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETR's:

I - em relação à instalação de torres, 3m (três metros) do alinhamento frontal e 1,5m (um metro e meio) das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II - em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§1º Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§2º As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: containers, esteiramento, entre outros.

§3º As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8º Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação transmissora de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

- I. não promova prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;



II. não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§1º Nas ETR's e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 7º da presente Lei.

§2º Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10. Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11. Implantação das ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:

- I.** redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;
- II.** priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e
- III.** priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

CAPÍTULO III DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 13. A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

§1º O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

§2º A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 14. O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M	
Pág.:	08
Rubrica:	[assinatura]

infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

Parágrafo único. Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I. requerimento;
- II. projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) ART(s);
- III. autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;
- IV. contrato/Estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- V. procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;

Art. 15. O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Art. 16. Após a instalação da infraestrutura de suporte, a Detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão de obras terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 17. O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo município.

Art. 18. A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 19. Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 20. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 5º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Art. 21. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES



Art. 22. Constituem infrações à presente Lei:

- I.** instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;
- II.** prestar informações falsas.

Art. 23. Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

- I.** notificação de Advertência, na primeira ocorrência;
- II.** multa, na segunda ocorrência, consoante legislação municipal.

Art. 24. As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa municipal.

Art. 25. A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante ao Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M.
Pág.: 10
Rubrica: [assinatura]

§2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

§3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§4º Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 28. As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do artigo 14º desta lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§2º Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, será concedido o prazo de até 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput.

§3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§4º Durante os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§5º Após os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de 123 (cento e vinte e três) UFIR-RJ mensais.

Art. 29. Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§1º A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá substituir.

2



JUSTIFICATIVA

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-os, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI Nº 25/2022, que dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.

É de competência municipal legislar sobre o ordenamento urbano. Em razão das novas tecnologias, principalmente a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para promoção e inclusão de um ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico, há necessidade de criação de normas alinhadas a legislação federal (Lei 13.116/2015 e Decreto 10.480/2020).

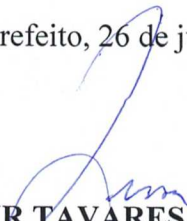
Em 22 de dezembro de 2020, entrou em vigor a Lei 9.151/20, que dispõe sobre o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado do Rio de Janeiro para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5g).

Dentre as principais medidas da referida lei estadual está a indicação de texto base, aos executivos e legislativos municipais, para Projeto de Lei que trata da ocupação e uso de solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações (torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano, etc.).

Cabe a esta administração, portanto, encaminhar o presente projeto de lei para regulamentar e modernizar a legislação municipal, a fim de se preparar para receber a nova tecnologia e usufruir de todos os benefícios que ela tem a proporcionar.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Gabinete do Prefeito, 26 de julho de 2022.


VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

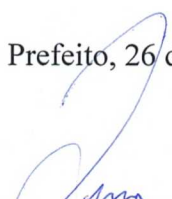
§2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

§3º Nos dois primeiros anos de vigência dessa lei, devido ao alto volume de estações transmissoras de radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no Art. 29º serão contados em dobro.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

C.M.C.M	
Pág.:	12
Rubrica:	HH

Gabinete do Prefeito, 26 de julho de 2022.


VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -



GOVERNADOR
Wilson José Witzel
VICE-GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Nicla Moreira Micione
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Andre Luiz Lazarini de Moraes
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Luis Cardoso Zamith
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Guilherme Meado Reis Mercês
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Nelson Cesar Chaves Pinto Furtado
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Bruno Kazuhito Otsuka Nunes
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Cel. PM Rogério Figueiredo de Laeada
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Alan Turnowski
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cel. PM Marco Aurélio Santos
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Cel. BM Leandro Sampaio Monteiro
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Carlos Alberto Chaves de Carvalho
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Plínio Comte Leite Bittenpurt

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Delmo Manoel Pinho
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Thiago Pampolha Gonçalves
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Marcelo Andre Cid Heracito do Porto Queiroz
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Bruno Felgueira Dauaire
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Leandro Alves de Almeida Santos
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Gustavo Reis Ferreira
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Uruan Cintra de Andrade
CONTROADORIA GERAL DO ESTADO
Francisco Ricardo Soares
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
Marcelo Cordeiro Bertoluci
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Julio Cesar Saraiva (Interino)
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
André Luis Dantas Ferreira
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Bruno Teixeira Dubeux

GOVERNO DO ESTADO

www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	4
Gabinete do Governador.....	4
Governadoria do Estado.....	4
Gabinete do Vice-Governador.....	4
Vice-Governadoria do Estado.....	4
ÓRGÃOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	7
Casa Civil.....	7
Governo.....	7
Planejamento e Gestão.....	7
Fazenda.....	8
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	10
Infraestrutura e Obras.....	11
Polícia Militar.....	11
Polícia Civil.....	16
Administração Penitenciária.....	17
Defesa Civil.....	18
Saúde.....	18
Educação.....	22
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	22
Transportes.....	26
Ambiente e Sustentabilidade.....	26
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	26
Cultura e Economia Criativa.....	26
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	26
EspORTE, Lazer e Juventude.....	26
Turismo.....	26
Cidades.....	26
Controladoria Geral do Estado.....	30
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	30
Trabalho e Renda.....	30
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	30
Procuradoria Geral do Estado.....	30
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	30
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	30

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9149 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

INSTITUI A CAMPANHA "JOVEM APRENDIZ NAS ESCOLAS" NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Jovem Aprendiz nas Escolas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A campanha de que trata esta Lei será realizada nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e demais equipamentos de educação com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e conscientização sobre os direitos dos jovens aprendizes.

Parágrafo Único - A campanha prevista no caput poderá ser executada nas unidades da Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAE-TEC).

Art. 3º - São objetivos da Campanha:

I - a divulgação dos princípios previstos no Programa Estadual de Aprendizagem (Lei Estadual nº 8.581/2019);

II - avaliação e acompanhamento vocacional para o direcionamento profissional dos jovens;

III - inserção dos jovens no mercado de trabalho;

IV - garantia da formação, desenvolvimento e complementação dos estudos;

V - formação, conscientização e estímulo aos jovens, para desenvolverem suas capacidades físicas e intelectuais;

VI - fortalecimento da cooperação interinstitucional entre agentes públicos, iniciativa privada e sociedade civil, visando soluções conjuntas e ações integradas para promover a inclusão social;

VII - a divulgação dos direitos previstos no Estatuto da Criança (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

VIII - a divulgação dos direitos previstos no Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013);

IX - a defesa do direito dos jovens à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social. (art. 14 da Lei 12.852);

X - estímulo à permanência na escola, até a conclusão da educação básica, para jovens inseridos no Programa Jovem Aprendiz;

XI - promoção de espaços de diálogo com os jovens para a compreensão de suas demandas e expectativas sobre o mercado de trabalho;

XII - promoção de debates e conscientização dos jovens sobre o combate ao racismo, à homofobia e à violência contra a mulher nos ambientes de trabalho.

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo elaborar um plano de ações, incluindo a semana de conscientização dos direitos dos jovens, no Calendário da Escola, para a implantação das medidas previstas na Campanha.

Parágrafo Único - A semana de conscientização dos direitos dos jovens aprendizes coincidirá, preferencialmente, com o Dia Estadual do Jovem Trabalhador, 24 de abril.

Art. 5º - A implementação da Campanha prevista na presente Lei poderá ser de responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação, bem como, a divulgação e o acompanhamento do Programa.

§1º - A Secretaria de Trabalho e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico poderão ser integradas na realização da campanha.

§2º - A Comissão Permanente do Trabalho, Legislação e Segurança Social poderá integrar a realização da campanha.

Art. 6º - O Poder Executivo produzirá cartilhas educativas sobre os direitos dos jovens aprendizes, com informações acerca de seus direitos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá realizar convênio com organizações da sociedade civil, Universidades, Centros de Pesquisa, entes da administração e movimentos sociais para consecução dos fins previstos neste artigo.

Art. 7º - O Poder Executivo fixará cartazes em lugares visíveis nas escolas públicas, informando dos direitos dos Jovens Aprendizes.

Art. 8º - As placas informativas deverão conter:

I - quanto ao conteúdo, as seguintes informações:

a) quem pode ser jovem aprendiz;

b) direitos e deveres do jovem aprendiz;

c) site eletrônico e telefone para informações completas.

II - quanto à forma:

a) possuir dimensões mínimas 0,29m x 0,42m;

b) ser legíveis com caracteres compatíveis;

c) ser afixadas em locais de fácil visualização ao público em geral.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 1653/2019
Autoria da Deputada: Mônica Francisco.

Id: 2288637

LEI Nº 9150 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

INSTITUI O "SELO ESCOLA MODELO DE EMPATIA", NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O selo será conferido às escolas que, comprovadamente, contribuem com os alunos e responsáveis por meio de ações que visem assegurar a qualidade e continuidade do ensino, a manutenção estrutural das unidades escolares, a mediação de conflitos, o aperfeiçoamento, valorização e humanização nas relações com os alunos nas ações de enfrentamento à pandemia do COVID-19.

§1º - O selo de que trata o caput deste artigo será conferido às escolas que, comprovadamente, contribuem com os alunos e responsáveis por meio de ações que visem assegurar a qualidade e continuidade do ensino, a manutenção estrutural das unidades escolares, a mediação de conflitos, o aperfeiçoamento, valorização e humanização nas relações com os alunos nas ações de enfrentamento à pandemia do COVID-19.

§2º - A obtenção do "Selo Escola Modelo de Empatia" deverá ser requerida ao órgão competente do Poder Executivo pela Escola interessada, mediante apresentação de documentos.

Art. 2º - É prerrogativa da Escola que aderir ao programa utilizar o "Selo Escola Modelo de Empatia" em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 3º - São objetivos desta Lei:

I - reconhecer os esforços e medidas adotadas pelas instituições de ensino para garantir a qualidade e manutenção do ensino;

II - conscientizar as instituições de ensino sobre a importância da parceria entre alunos e responsáveis no enfrentamento das questões relativas à pandemia do COVID-19;

III - o estímulo a efetivação de ferramentas de mediação de conflitos que visem garantir o equilíbrio das relações contratuais existentes;

IV - o estímulo de ações que visem a inovação para a continuidade dos serviços educacionais, garantia da permanência do educando e a qualidade da educação;

V - o estímulo, incentivos e facilidades fiscais estaduais às escolas beneficiadas com o Selo, após o final da vigência do Regime de Recuperação Fiscal;

VI - avaliar as instituições de ensino de acordo com as ações adotadas em benefício dos alunos, responsáveis e profissionais no enfrentamento à pandemia do Covid-19 e a apuração das denúncias recebidas.

Art. 4º - O "Selo Escola Modelo de Empatia" terá validade por 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante nova avaliação e vistoria pela Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo Único - Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizam a concessão do selo antes de expirar sua validade, a Secretaria de Estado de Educação deverá cancelar o direito de uso do selo.

Art. 5º - A Secretaria de Estado de Educação publicará em Diário Oficial a equipe avaliadora dos processos das instituições que pleitearem o "Selo Escola Modelo de Empatia" e observará o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 3042/20
Autoria dos Deputados: Rodrigo Bacellar e André Ceciliano.

Id: 2288638

LEI Nº 9151 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÍMULO À IMPLANTAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE CONECTIVIDADE MÓVEL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA VIABILIZAR A CHEGADA DA TECNOLOGIA DE QUINTA GERAÇÃO (5G).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo poderá instituir o "Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel", com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Considera-se como economia digital aquela baseada em tecnologias de computação digital, que se caracteriza por in-



documento
assinado
digitalmente

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.ioerj.gov.br.
Assinado digitalmente em Terça-feira, 22 de Dezembro de 2020 às 02:32:10 -0200.

corporar a internet, as tecnologias e os dispositivos digitais, inclusive as mídias digitais, nos processos de produção, na comercialização ou distribuição de bens e na prestação de serviços.

Art. 2º - O Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade tem por finalidade:

I - estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para promoção e inclusão do ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado do Rio de Janeiro;

II - promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G;

III - estimular a modernização das legislações locais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes;

IV - cooperar com os entes municipais para o alinhamento das legislações locais ao arcabouço legal e regulatório que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações;

V - desenvolver estratégias para modernizar, simplificar e dar celeridade aos processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, com vistas à atração de investimentos no Estado do Rio de Janeiro;

VI - desenvolver ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas dos grandes centros urbanos fluminenses, bem como no interior do estado;

VII - atuar, em cooperação com startups e empreendimentos digitais de comunidades ou territórios periféricos, para a implementação do Programa de que trata esta Lei.

Art. 3º - A implementação do Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel, se dará através das seguintes medidas:

I - indicação de texto base, aos executivos e legislativos municipais, para Projeto de Lei que trata da ocupação e uso de solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações (torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano, etc.);

II - realização de eventos com os legislativos municipais para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação do 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento;

III - promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação do 5G, incluindo as esferas federais, estaduais e municipais do Setor Público, os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade.

Art. 4º - Fica definido, na forma do Anexo, o texto base, com caráter indicativo, para elaboração de projetos de lei, no âmbito dos municípios fluminenses, com vistas à modernização da legislação municipal sobre infraestrutura de suporte para telecomunicações.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 3328/20
Autoria dos Deputados: Luiz Paulo e Lucinha.

ANEXO

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

Parágrafo Único - Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, adotam-se as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - e as seguintes definições:

Área Precária: área sem regularização fundiária;

Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

(i) ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultos em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos; e/ou

(ii) as instalações em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leve e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;

(iii) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totems, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc.;

Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

Poste - infraestrutura vertical cônica e autoportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETRs;

Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETRs;

Prestadora - Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações: Torre - infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autoportada ou estaiada;

Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º - As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei.

§ 1º - Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.

§ 2º - Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso.

§ 3º - Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no parágrafo 2º para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio. Nesses casos, o processo licitatório será inexistente, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º - A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

Art. 4º - Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

I - de ETR Móvel;

II - de ETR de Pequeno Porte;

III - de ETR em Área Internas;

IV - a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada;

V - o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Art. 5º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo Único - Os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º - O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º - Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETRs:

I - em relação à instalação de torres, 3m (três metros) do alinhamento frontal e 1,5m (um metro e meio) das divisas laterais e de fundos, sempre contadas a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II - em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contadas a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º - Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§ 2º - As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: containers, esteiramento, entre outros.

§ 3º - As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8º - Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação transmissora de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I - não promova prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II - não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º - A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§ 1º - Nas ETRs e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 7º da presente Lei.

§ 2º - Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10 - Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11 - Implantação das ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

I - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

CAPÍTULO III DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12 - A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 13 - A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor sempre será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

§ 1º - O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

§ 2º - A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 14 - O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.



Francisco Luiz de Lago Viégas
Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Tarimar Gomes Cunha
Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres
Diretor Industrial

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATERIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à *Assessoria para Preparo e Publicações dos Atoz Oficiais* - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Cívica), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901. Tel.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24
Edifício Garagem Menezes Cortes
Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e
Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco,
360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay
Market - Centro, Niterói/RJ.
Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693
e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/cól _____ R\$ 132,00
cm/cól para Municipalidades _____ R\$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carriho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carriho nº 81, Centro - Niterói, RJ, CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.ioerj.com.br



A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Terça-feira, 22 de Dezembro de 2020 às 02:32:13 -0200.

Parágrafo Único - Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento;

II - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e res-
pectiva(s) ART(s);

III - autorização do proprietário ou, quando não for possível, do pos-
suidor do imóvel;

IV - contrato/estatuto social da empresa responsável e comprovante de
inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

V - procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de
expedição do Alvará de Construção, se o caso;

VI - comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de
licenças no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal) a ser re-
colhido aos cofres públicos do município.

Art. 15 - O Alvará de Construção, autorizando a implantação das In-
fraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será
concedido quando verificada a conformidade das especificações constan-
tes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Art. 16 - Após a instalação da infraestrutura de suporte, a Detentora
deverá requerir ao órgão municipal competente a expedição do Cer-
tificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo Único - O Certificado de Conclusão de obras terá prazo in-
determinado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto
aprovado.

Art. 17 - O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de
Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de
até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de apresentação dos re-
querimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo,
se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de
licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s)
a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os
equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização
do cumprimento da conformidade das especificações constantes do
seu Projeto executivo de implantação pelo município.

Art. 18 - A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de
Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de
Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 19 - Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa
compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Am-
biental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a
implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20 - A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo
5º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos
e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomu-
nicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão
efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL -
nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº
11.934/2009.

Art. 21 - Constatado o descumprimento de quaisquer dos requisitos es-
tabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora
responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às altera-
ções necessárias à adequação.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 22 - Constituem infrações à presente Lei:

I - instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte pa-
ra estações transmissoras de radiocomunicação sem o respectivo Alvará
de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado
de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

II - prestar informações falsas.

Art. 23 - As infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-
se as seguintes penalidades:

I - notificação de Advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, na segunda ocorrência, consoante legislação municipal.

Art. 24 - As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no
prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão
condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa
municipal.

Art. 25 - A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei
poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notifica-
ção ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo
de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26 - Caberá recurso em última instância administrativa das autua-
ções expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município,
também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Todas as Estações Transmissoras de Radiocomunicação que
se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam su-
jeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo
5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Es-
tação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL,
sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da
publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a crité-
rio do poder executivo municipal, para que as prestadoras apresen-
tem o documento de Funcionamento de Estação expedido pela Agência
Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas
no caput deste artigo e requeram a expedição de documento comproba-
tório de sua regularidade perante o Município.

§2º - O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será
de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento
acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida
pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmis-
sora de radiocomunicação.

§3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão li-
cenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de
documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente es-
tará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radio-
comunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença pa-
ra funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§4º - Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cum-
primento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para
Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Tele-
comunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Re-
gularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 28 - As infraestruturas de suporte para equipamentos de teleco-
municações que estiverem implantadas até a data de publicação des-
ta lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Muni-
cípio nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimen-
to aos requisitos aqui estabelecidos.

§1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado
da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a cri-
tério do poder executivo municipal, para que as detentoras apresen-
tem os documentos relacionados no parágrafo único do artigo 14º
desta lei e requeram a expedição de documento comprobatório de sua
regularidade perante o Município.

§2º - Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei,
será concedido o prazo de até 02 (dois) anos para adequação das
infraestruturas de suporte mencionadas no caput.

§3º - Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa
será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equi-
valente que demonstre a necessidade de permanência da infraestru-
tura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§4º - Durante os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, não poderão
ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura
de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencio-
nadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente
Lei.

§5º - Após os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, no caso da não
obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade
da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou
documento similar que demonstre a necessidade da permanência da
infraestrutura, será aplicada multa de XX UFM mensais (equivalente a
R\$ 500,00).

Art. 29 - Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma
Estação transmissora de radiocomunicação, a detentora terá o prazo
de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da
necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido
de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá
substituir a Estação a ser remanejada.

§1º - A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deve-
rá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da
emissão das licenças da infraestrutura da Estação que irá a substi-
tuir.

§2º - O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de
radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do
momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder pú-
blico.

§3º - Nos dois primeiros anos de vigência dessa lei, devido ao alto
volume de estações transmissoras de radiocomunicação que passarão
por processo de regularização, todos os prazos mencionados no art.
29º serão estendidos em dobro.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL

Id: 2268639

LEI Nº 9152 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

INSTITUI O PROGRAMA DE TRANSIÇÃO DE
ACOLHIMENTO PARA AUXILIAR AS CRIAN-
ÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS NO
PROCESSO DE DESLIGAMENTO DAS INSTI-
TUIÇÕES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o
Programa de Transição de Acolhimento para auxiliar as crianças e
adolescentes acolhidos no processo de desligamento das instituições.

Parágrafo Único - O Programa de Transição de Acolhimento consiste
em ações do Poder Público que visem preparar as crianças e ado-
lescentes acolhidos para deixarem o serviço de acolhimento institu-
cional ao completarem a maioridade.

Art. 2º - O Poder Público deverá garantir a matrícula das crianças e
adolescentes acolhidos na rede pública de ensino, assegurando-lhes
acompanhamento escolar e psicológico.

Art. 3º - Os adolescentes acolhidos, ao completarem 14 (quatorze)
anos de idade, deverão ser encaminhados, pelas instituições de aco-
lhimento, aos programas da Fundação para Infância e Adolescência -
FIA - que tenham como objetivo a inserção qualificada no mercado de
trabalho, através de parcerias com órgãos públicos e sociedades em-
presariais, para encaminhamento do adolescente para oportunidade de
estágio e recebimento de benefício de bolsa auxílio.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no caput, os ado-
lescentes acolhidos institucionalmente terão prioridade de vagas nos
programas da Fundação para Infância e Adolescência - FIA.

Art. 4º - As empresas em atuação no Estado do Rio de Janeiro e os
órgãos públicos estaduais deverão reservar 10% (dez por cento) do
percentual fixado pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000,
para vagas de aprendizagem profissional destinadas a adolescentes
em situação de acolhimento institucional.

Art. 5º - Os adolescentes acolhidos, que tiverem concluído o ensino
médio, deverão ser encaminhados pelos serviços de acolhimento in-
stitucional a cursos pré-vestibulares sociais, de modo que sejam pre-
parados para o ingresso no ensino superior.

Art. 6º - Os adolescentes acolhidos, que completarem 18 (dezoito)
anos de idade e que estiverem matriculados em instituição de ensino,
terão direito ao recebimento de Aluguel Social oferecido pelo Estado
do Rio de Janeiro pelo período de 04 (quatro) anos.

Art. 7º - Os jovens egressos de instituições de acolhimento, que es-
tiverem matriculados em instituição de ensino, terão prioridade nos
programas habitacionais do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 8º - Nos termos do art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, é
direito do jovem entre 18 (dezoito) anos a 21 (vinte e um) anos residir
em república pública para egressos do sistema de acolhimento.

§1º - O Poder Executivo não autoriza a criar repúblicas femininas e
masculinas destinadas aos jovens egressos do serviço de acolhimento
com idade superior a 18 (dezoito) e inferior a 22 (vinte e dois) anos.

§2º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo
poderá firmar convênio com os municípios.

Art. 9º - Nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de
2000, todas as ações previstas nesta Lei deverão ser aplicadas na
sua integralidade de forma a incluir as pessoas com deficiência.

Art. 10 - Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo fica au-
torizado a estabelecer convênios com o Juizado da Infância e Juv-
entude e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão
por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se ne-
cessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2898/2020
Autoria do Deputado: Rosane Félix.

Id: 2268640

LEI Nº 9153 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE MA-
TRÍCULA, SEM ANUÊNCIA DOS PAIS, EM
ESCOLAS E CRECHES DA REDE ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO, PARA AS PESSOAS COM DEFI-
CIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DE DE-
SENVOLVIMENTO, ALTAS HABILIDADES/SU-
PERDOTAÇÃO, TDAH E DISLEXIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As unidades escolares e creches públicas, no âmbito do Es-
tado do Rio de Janeiro, quando da renovação de matrícula, ficam im-
pedidas de transferir para outras unidades escolares, sem a anuência
de pais ou responsáveis, alunos com deficiência, Transtornos Globais
de Desenvolvimento, Altas Habilidades/Superdotação, TDAH e Disle-
xia, devendo a autoridade estadual competente priorizar a permanên-
cia daqueles alunos nas mesmas unidades em que estavam matricu-
lados ao final do ano letivo.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 2º - VETADO

Parágrafo Único - O aluno, se maior de idade, ou o seu responsável
se manifestará por escrito em resposta ao aviso até o ato da ma-
tricula.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 1813/2020
Autoria do Deputado: Alexandre Knoploch

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO
DE LEI Nº 1813/2020 DE AUTORIA DO SE-
NHOR DEPUTADO ALEXANDRE KNOPLOCH
QUE "DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA
DE MATRÍCULA, SEM ANUÊNCIA DOS PAIS,
EM ESCOLAS E CRECHES DA REDE ES-
TADUAL DE EDUCAÇÃO, PARA PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DE
DESENVOLVIMENTO, ALTAS HABILIDA-
DES/SUPERDOTAÇÃO, TDAH E DISLEXIA"

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi pos-
sível sancionar integralmente a proposta, recaiando o veto sobre o pa-
rágrafo único do artigo 2º e sobre o artigo 2º do presente Projeto de
Lei.

É que o disposto no Parágrafo Único do artigo 1º autoriza as uni-
dades escolares e as creches da rede estadual, antes do período da
renovação de matrícula, a disponibilizar, como alternativa às famílias,
até 03 (três) unidades escolares que possuam professores de apoio
especializado para acompanhamento destes alunos com deficiência,
transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades/superdota-
ção, TDAH e dislexia.

No entanto, esta pretensão estabelece atribuições para a Adminis-
tração Pública e, consequentemente, avança em providências mate-
riais administrativas que se inserem no rol de atribuições do Poder
Executivo e fere o princípio da independência e harmonia dos Po-
deres, violando os artigos 2º e 7º, da Constituição da República e da
Constituição do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente.

O mesmo ocorre com o disposto no artigo 2º do projeto de lei, que
estipula o prazo mínimo para o cumprimento da obrigação instituída
no parágrafo único do artigo 1º. A pretensão apresenta uma incons-
titucionalidade formal, uma vez que invade a competência do Poder
Executivo e fere o princípio da independência e harmonia dos Po-
deres, violando os artigos 2º e 7º, da Constituição da República e da
Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor.

Por todo o exposto não me restou outra opção a não ser a de apor o
veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parla-
mentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2268641

OFÍCIO GG/PL Nº 485 RIO DE JANEIRO,
21 DE DEZEMBRO DE 2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 03 de dezembro de 2020, do
Ofício nº 478-M, de 02 de dezembro de 2020, referente ao Projeto de
Lei nº 3197 de 2020 de autoria do Deputado Capitão Paulo Teixeira Re-
solução nº 05/2019 que, "OBRIGA AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRI-
VADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA A PROMOVER, COM PERIODICI-
DADE MÍNIMA BIMESTRAL, OPORTUNIDADES DE DIÁLOGO COM
PAIS OU RESPONSÁVEIS, TENDO POR FINALIDADE INFORMAR E
DISCUTIR A SITUAÇÃO DE ALUNOS COM NECESSIDADES EDUCA-
CIONAIS ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apresento a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência
que vetel integralmente o referido projeto, consoante as razões em
anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada
consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado André Ceciliano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE
LEI Nº 3197/2020, DE AUTORIA DO SENHOR
DEPUTADO CAPITÃO PAULO TEIXEIRA QUE
OBRIGA AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRI-
VADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA A PROMOVER,
COM PERIODICIDADE MÍNIMA BIMESTRAL,
OPORTUNIDADES DE DIÁLOGO COM PAIS
OU RESPONSÁVEIS, TENDO POR FINALI-
DADE INFORMAR E DISCUTIR A SITUAÇÃO
DE ALUNOS COM NECESSIDADES EDUCACI-
ONAIS ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS."

Sem embargo dos elogáveis propósitos que inspiraram o projeto, fui
levado à contingência de vetar integralmente o presente projeto de
lei.

Pretende-se, por meio desta iniciativa, obrigar as escolas públicas e
privadas de educação básica a promoverem mensalmente encontros
com pais ou responsáveis, tendo por finalidade informar e discutir a
situação de alunos com necessidades educacionais especiais.

A SOCIEDAD

 $\frac{29}{07}$
12

G.M.C.M	
Pag.	16
Rubrica:	
Rubrica:	



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 47/2022: “DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A IMPLANTAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE E DE TELECOMUNICAÇÕES”, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município.

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal. Justificativa de fls. 10, que em síntese dispõe:

“[...] É de competência municipal legislar sobre o ordenamento urbano. Em razão das novas tecnologias [...] há necessidade de criação de normas alinhadas a legislação federal”.

Este é o breve relatório.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Executivo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 047/2022, apresentado pelo Poder Executivo do Município de Conceição de Macabu – RJ.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 79 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

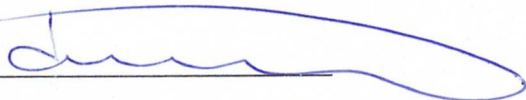
047/2022, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação**.

Im ✓

Relator: Lucas Madureira Pereira

(X) Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 047/2022.




Presidente: Sandro de Oliveira Daumas () Pelas *conclusões* do relator

Membro: Carlos Augusto Paula Barbosa () Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: Lucas Madureira Pereira, Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa.

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

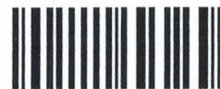
CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 047/2022, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, _____ horas, em _____.



Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000243

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12022/08/04000243

Número / Ano	000243/2022
Data / Horário	04/08/2022 - 14:36:20
Ementa	Acrescenta inciso VI ao art. 14 do Projeto de Lei n.º 47/2022, que dispõe sobre normas para implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e telecomunicações
Autor	DHAL - PRESIDENTE
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Emenda
Número Páginas	1
Número da Matéria	1
Emitido por	AndreaFarias





PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 25/2022

**ACRESCENTAR, INCISO VI AO ART. 14º DO
PROJETO DE LEI Nº 25/2022**

Art. 14º

VI – Comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças, em valor estabelecido no Código Tributário Municipal, a ser recolhido aos cofres públicos do Município.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Conceição de Macabu, 04 de agosto de 2022.

Jorge Luiz Silva Andrade

Presidente

Tayguara Bueno de Souza Tavares

1º Vice-Presidente

Carlos Augusto Barbosa

Vereador

Lucas Madureira Pereira

1º Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Pág.: 25
Rubrica: [assinatura]

JUSTIFICATIVA

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração Legislativa de atribuição exclusiva do Executivo Municipal, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

É o momento oportuno de acrescentarem novas programações com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os micro problemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.

Desta forma, a emenda proposta pela Mesa visa contemplar pagamento de Taxa ao Município, garantido esse Direito pela Legislação supra Estadual.

Jorge Luiz Silva Andrade

Presidente

Tayguara Bueno de Souza Tavares

1º Vice-Presidente

Carlos Augusto Barbosa

Vereador

Lucas Madureira Pereira

1º Secretário



C.M.C.M.
Pág.: 22
Rubrica: 
CÓPIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

Ofício GP nº 180/2022

Conceição de Macabu/RJ, 05 de agosto de 2022.

Ao Prefeito de Conceição de Macabu

Exm.º Sr. Valmir Tavares Lessa

Assunto: Encaminhamento
Autógrafo PLO 47/2022 – Poder Executivo

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei (PLO) nº 47/2022, de autoria do Poder Executivo, que ***“Dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.”***

Informo a Vossa Excelência que o PLO foi lido na reunião ordinária do dia 01/08/2022, tendo tramitado pela Comissão de Legislação Justiça e Redação Final da Casa Legislativa, recebendo emenda aditiva. Inclusos na Ordem do Dia da reunião ordinária do dia 04/08/2022 e, após leitura, discussão e votação, foram aprovados por unanimidade.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,



Jorge Luiz Silva Andrade
(Dhal)
Presidente da Câmara

Prefeitura Municipal de Conc. De Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 12.464/22
Em 05/08/22
Ass: 



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.A.M.	
Pág: <u>23</u>	
Rubrica: <u>[assinatura]</u>	

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI N.º 47/2022.

Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais APROVOU e o Chefe do Poder Executivo SANCIONA a seguinte:

LEI

Art. 1º A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

§1º Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - e as seguintes definições:

Área Precária: área sem regularização fundiária;

Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Pág: 24	C.M.C.M.
Rubrica:	[Assinatura]

Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

- i. ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultos em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos; e/ou
- ii. as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;
- iii. ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

Instalação Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc,

Instalação Interna: Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc,

Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

Poste - infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR's;

Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETR's;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Pág.: 25
Rubrica: [assinatura]

Prestadora - Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações; Torre - infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei.

§1º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.

§2º Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso.

§3º Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no parágrafo 2º para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio. Nesses casos, o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável.

 **§4º** A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.



C.M.C.M	
Pág: 26	
Rubrica:	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

- I. de ETR Móvel;
- II. de ETR de Pequeno Porte;
- III. de ETR em Área Internas;
- IV. a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada; e
- V. o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais deverão oficial ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

 **Art. 7º** Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETR's:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Pág.: 27	C.M.C.M.
Rubrica:	

I - em relação à instalação de torres, 3m (três metros) do alinhamento frontal e 1,5m (um metro e meio) das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II - em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§1º Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§2º As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: containers, esteiramento, entre outros.

§3º As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificadas ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8º Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação transmissora de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

- I. não promova prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;
- II. não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§1º Nas ETR's e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 7º da presente Lei.

§2º Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M	
Pág: 28	
Rubrica:	

o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10. Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11. Implantação das ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;
- II. priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e
- III. priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

CAPÍTULO III
DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE
CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 13. A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

§1º O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

§2º A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.



C.M.C.M	
Pág:	29
Rubrica:	G.H.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

Art. 14. O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

Parágrafo único. Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I. requerimento;
- II. projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) ART(s);
- III. autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;
- IV. contrato/Estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- V. procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;
- VI. comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças, em valor estabelecido no Código Tributário Municipal, a ser recolhido aos cofres públicos do Município.

Art. 15. O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Art. 16. Após a instalação da infraestrutura de suporte, a Detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão de obras terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M	
Pág: 30	
Rubrica:	

Art. 17. O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo município.

Art. 18. A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 19. Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 5º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Art. 21. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Conceição de Macabu
Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000
E-mail: camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br / Telefone: (22) 2779-2047
www.conceicaodemacabu.rj.leg.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Pág.: 31	C.M.C.M
Rubrica:	

Art. 22. Constituem infrações à presente Lei:

- I. instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;
- II. prestar informações falsas.

Art. 23. Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

- I. notificação de Advertência, na primeira ocorrência;
- II. multa, na segunda ocorrência, consoante legislação municipal.

Art. 24. As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa municipal.

Art. 25. A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

E-mail: camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br / Telefone: (22) 2779-2047

www.conceicaodemacabu.rj.leg.br



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

C.M.C.M	
Pág.: 32	
Rubrica:	AA

§1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante ao Município.

§2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

§3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§4º Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 28. As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do artigo 14º desta lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.	
Pág:	33
Rubrica:	At

§2º Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, será concedido o prazo de até 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput.

§3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§4º Durante os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§5º Após os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de 123 (cento e vinte e três) UFIR-RJ mensais.

Art. 29. Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§1º A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá substituir.

§2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

§3º Nos dois primeiros anos de vigência dessa lei, devido ao alto volume de estações transmissoras de radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no Art. 29º serão contados em dobro.



C.M.C.M.
Pág.: 34
Rubrica: [assinatura]

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 05 de agosto de 2022.

**Jorge Luiz Silva Andrade
(Dhal)
Presidente da Câmara**

LEI Nº 1.794/2022.

Dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, APROVOU e o EXMO. Sr. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

§1º Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - e as seguintes definições:

Área Precária: área sem regularização fundiária;

Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

- i. ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultos em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos; e/ou
- ii. as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;
- iii. ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

Instalação Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc,

Instalação Interna: Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc,

Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a

redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

Poste - infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR's;

Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETR's;

Prestadora - Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações; Torre - infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicável, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei.

§1º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.

§2º Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso.

§3º Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no parágrafo 2º para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio. Nesses casos, o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável.

§4º A cessão do bem público de uso comum não se dá de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

- I. de ETR Móvel;
- II. de ETR de Pequeno Porte;
- III. de ETR em Área Internas;
- IV. a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada;
- V. o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, conside-



rada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais deverão oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETR's:

I - em relação à instalação de torres, 3m (três metros) do alinhamento frontal e 1,5m (um metro e meio) das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II - em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§1º Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§2º As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: containers, esteiramento, entre outros.

§3º As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8º Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação transmissora de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I. não promova prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II. não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§1º Nas ETR's e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 7º da presente Lei.

§2º Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10. Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessá-

rio, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11. Implantação das ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:

I. redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II. priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

III. priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 13. A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

§1º O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

§2º A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 14. O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

Parágrafo único. Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I. requerimento;

II. projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) ART(s);

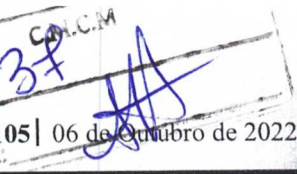
III. autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;

IV. contrato/Estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

V. procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;

VI. comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças, em valor estabelecido no Código Tributário Municipal, a ser recolhido aos cofres públicos do Município.

Art. 15. O Alvará de Construção, autorizando a implantação da Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constante



lo Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Art. 16. Após a instalação da infraestrutura de suporte, a Detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão de obras terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 17. O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo município.

Art. 18. A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 19. Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 5º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Art. 21. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 22. Constituem infrações à presente Lei:

I. instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

II. prestar informações falsas.

Art. 23. Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I. notificação de Advertência, na primeira ocorrência;

II. multa, na segunda ocorrência, consoante legislação municipal.

Art. 24. As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa municipal.

Art. 25. A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante ao Município.

§2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

§3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§4º Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 28. As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do artigo 14º desta lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§2º Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, será



concedido o prazo de até 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput.

§3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§4º Durante os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§5º Após os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de 123 (cento e vinte e três) UFIR-RJ mensais.

Art. 29. Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§1º A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá a substituir.

§2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

§3º Nos dois primeiros anos de vigência dessa lei, devido ao alto volume de estações transmissoras de radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no Art. 29º serão contados em dobro.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de agosto de 2022.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -

LEI Nº 1.805 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022.

ALTERA O ARTIGO TERCEIRO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.798/2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Conceição de Macabu aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.798 de 23 de agosto de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.”

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de outubro de 2022.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -

LEI N.º 1.806 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022.

*INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO CICLISTA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus Representantes legais, **APROVA** e o **EXMO. Sr. Prefeito Municipal SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica incluído no calendário oficial de eventos o Dia Municipal do Ciclista, a ser comemorado anualmente no dia 19 de agosto, através de promoção de evento pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, podendo esta estabelecer e organizar o cronograma das atividades a serem desenvolvidas em espaço público municipal com ampla divulgação pela Prefeitura do Município.

Art. 2º - São objetivos do Dia Municipal do Ciclista:

I – Difundir o uso da bicicleta, tanto na forma de exercício físico, quanto como meio de transporte.

II – Promover a conscientização da importância do ciclismo e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida.

III – Desenvolver o mútuo respeito entre ciclistas, motoristas e pedestres.

IV – Promover campanhas, eventos educativos e esportivos, incentivando o uso da bicicleta.

Art. 3º - As despesas decorrentes dessa Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Conceição de Macabu, 05 de outubro de 2022.

VALMIR TAVARES LESSA
Prefeito Municipal